

COLABORAÇÃO PREMIADA: INSTRUMENTO POLÍTICO CRIMINAL ORIENTADO À REDUÇÃO DA INERENTE OPACIDADE DO CRIME ORGANIZADO

AWARD-WINNING COLLABORATION: A CRIMINAL POLICY INSTRUMENT AIMED
AT REDUCING THE INHERENT OPACITY OF ORGANIZED CRIME

GUILHERME COSTA CÂMARA

Professor titular de Direito Penal
Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), Paraíba, Brasil
guicam64@yahoo.com.br

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a apresentar alguns dos mais relevantes aspectos de instituto de natureza mista (direito material e processual penal) denominado colaboração premiada, afinal introduzido no sistema jurídico nacional pela novel lei de enfrentamento à criminalidade organizada. A colaboração premiada distingue-se como instrumento de política criminal vocacionado a reforçar a persecução penal no âmbito da criminosidade contemporânea, caracterizada por notável índice de intransparência, como demonstra a magnitude da criminalidade oculta (cifras negras) nesse setor da geografia penal. Dentre os objetivos do presente texto, destacam-se a realização de uma pontual análise, de corte histórico e doutrinal, do modelo premial norte-americano, cotejando-o com o paradigma brasileiro, já como exercício de microcomparação necessário ao esclarecimento das margens demarcatórias desses dois sistemas; bem ainda, a colocação em evidência da capacidade de rendimento da colaboração premiada, introduzida pela Lei n. 12.850/13, para promover, enquanto eficiente meio de obtenção de prova, nomeadamente em situações de notável impasse investigativo, estratégico enfrentamento da criminalidade organizada, com vista à tutela ótima de bens jurídicos de expressiva dimensão social.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de colaboração premiada; direito ao silêncio; crime organizado; eticidade.

ABSTRACT: The present work proposes to present some of the most relevant aspects of an institute of mixed nature (of material and criminal procedural law), denominated award-winning, introduced in the national legal system by the recently enacted law against organized crime, which distinguishes itself as an instrument of criminal policy aimed at reinforcing criminal prosecution within a framework of contemporary criminality, which is characterized by a remarkable level of intransparency, as evidenced by the magnitude of the occult criminality (dark figures) in this sector of criminal geography. Among the core objectives of the present text, it is worth highlighting the accomplishment of a punctual historical and dogmatic analysis of the North American model, comparing it with the Brazilian paradigm, as an exercise of microcomparison necessary to clarify the margins of these two systems; as well as highlighting the yield capacity of the award-winning collaboration introduced by Law no. 12.850/13, to promote, as an efficient means of obtaining evidence, especially in situations of outstanding investigative impasse, strategic fight against organized crime, with the goal of realizing optimal protection of legal assets of significant social dimension.

KEYWORDS: reward-agreement dependent on the defendant's cooperation; right to silence; plea bargaining; organized crime; eticity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Colaboração premiada e *plea bargaining*. 3. Colaboração premiada como modalidade de justiça consensual. 4. Colaboração premiada: instrumento de modernização política criminal orientado ao reforço da efetividade da persecução penal. 4.1. Ponderação do valor das informações obtidas em colaboração premiada. 4.2. Colaboração premiada *versus* direito ao silêncio e direito à ampla defesa. 5. Colaboração premiada: ferramental indispensável ao enfrentamento estratégico da criminalidade organizada. 6. Conclusões. 7. Referências.

1. Introdução

Cumpra exprimir, logo de saída, que o direito penal *premiado* não é nenhum *novum*¹. Nova, inegavelmente, é a alargada dimensão atual de seu emprego como instrumento político-criminal de prospecção investigativa, orientado a outorgar um *plus* de eficácia à *persecutio criminis*, nomeadamente em uma faixa da criminalidade especialmente corrosiva ao tecido social. Dentre os diversos benefícios que o direito penal moderno se dispõe a oferecer, a chamada colaboração premiada, como mecanismo de defesa social², encontra-se hodiernamente em franco processo de alastramento³. O instituto em apreço, em que pesem as conhecidas consequências (premiais) de natureza material⁴ que o conformam – em

1 Basta pensarmos que as *Ordenações Filipinas* (que vigoraram do ano de 1603 até à promulgação, em 1830, do Código Criminal do Império do Brasil), no Título CXVI, do Livro V, ostentava a seguinte rubrica: “Como se *perdoará* aos malfetores que derem outros à prisão”. (*Ordenações Filipinas*, 1985). Itálico nosso.

2 À luz da hipótese *bobbiana* de *homo homini lupus* – que aponta para a existência de uma dupla hostilidade no mundo, *i.e.*, proveniente não apenas da natureza, mas também do próprio Homem –, bem é de ver que este empenhou-se em elaborar de um lado “técnicas de sobrevivência” para contornar a primeira daquelas hostilidades; de outro, com vista ao enfrentamento dos ataques provindos de seus semelhantes, urdiu “técnicas de defesa”, consistentes na construção de “sistemas de regras” capazes de reduzir “os impulsos agressivos mediante penas”, ou de estimular “os *impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios*”. (BOBBIO, 1992, p. 55, grifo nosso).

3 No presente trabalho, dadas as suas restrições espaciais, limitar-nos-emos, no pertinente ao plano propriamente normativo, a uma aproximação ao modelo de *colaboração*, dita *premiada*, estruturado pela legislação brasileira, que regulamenta a matéria em minúcia, ou seja, a Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. (BRASIL, 2013).

4 Todavia, é bom exaltar, não apresenta correspondência ontológica plena com técnicas

que se destacam recompensas extintivas de punibilidade e também de redução de pena – corta longitudinalmente o tema da prova, facultando abertura a uma cognição mais verticalizada. Logo, não haverá demasia falar-se, com rigor, em colaboração processual, mormente porque os seus efeitos devem ter lugar precipuamente no processo⁵.

No arco desta introdução, impende estabelecer que o presente trabalho pretende não mais que fixar nódulos de construtiva reflexão, voltados a estabelecer estável ponto de partida a uma melhor compreensão dos mais destacados aspectos de um ferramental indispensável ao enfrentamento de novas e desafiantes – ao Estado Democrático de Direito – formas de manifestação da *deviance*. Donde, a título de mera aproximação de alguns pontos do tema emoldurado, e de que afinal se tem ocupado com alguma detença a doutrina especializada, fazemos cita dos seguintes aspectos problemáticos: i) a questão do valor probatório das declarações do colaborador de justiça; ii) o problema de saber se a colaboração a premiar exigirá, invariavelmente, arrependimento do colaborador; e iii) a relevância e a indispensabilidade do recurso ao direito premial para o enfrentamento sistemático do crime organizado.

2. Colaboração premiada e *plea bargaining*

Nações de cultura jurídica continental têm recebido alguma influência do modelo anglo-saxônico de justiça penal. Embora esta não seja propriamente a sede adequada para esmiuçarmos os pormenores legais dessa crescente ressonân-

premiais outras, de substrato exclusivamente material, afinal dispersas nos códigos e leis penais de ordenamentos de cultura jurídica romano-germânica, tais quais o *arrependimento eficaz* e a *desistência voluntária*. Márcio Lima também sublinha esta peculiaridade. (LIMA, 2010, p. 307).

5 Tiago Essado (2013, p. 207) trata a colaboração processual como gênero e o chamamento de corrêu, a delação, a delação premiada, a confissão e a colaboração processual *stricto sensu* como espécies.

cia do *common law* sobre a topografia normativa do direito penal brasileiro (de raiz continental), líquido é que a figura jurídica conhecida como *plea bargaining*, pelas inúmeras promessas que faz à celeridade investigativa da(s) resposta(s) a dar, sobretudo à sociedade, apresenta inquestionável poder de sedução sobre um modelo de direito penal que ainda não se resignou a conviver com problemas – criminologicamente fundados – de expressiva magnitude, tais quais as chamadas cifras negras, consideravelmente latas em certos domínios da chamada macrocriminalidade.

A heterogeneidade de alternativas negociais facultadas à defesa e, principalmente, ao Ministério Público, e que tão bem caracteriza o paradigma normativo norte-americano – desde a declaração de culpa (*guilty plea*), a declaração de não contestação à acusação (*plea of nolo contendere*), projetando-se até à negociação destinada à suavização da sanção a aplicar, em permuta ao reconhecimento de culpa pelo defendente (*charge bargaining*) – culmina por metamorfosear em norma universal, senão já em panaceia para os “casos penais”, o que deveria consistir técnica de recurso restrito e episódico.

Constata-se, e não sem algum estranhamento, a dominância de uma desorbitada consensualidade, cuja musculatura parece encontrar raízes no peculiar “processo de partes” ali historicamente consolidado, que vai de braços com uma discricionariedade singularmente ampla, quicá irrestrita, concedida ao órgão de acusação. Tudo isso faz convolar o julgamento por colegiado popular (*jury*) em vaporosa exceção⁶.

6 Assinalando que a *guilty plea* – declaração de culpa e renúncia ao direito de ser processado por um tribunal de júri – cobre, aproximadamente, 90% dos casos penais, de jeito que “a regra é a *guilty plea* e o julgamento a exceção” (ALBERGARIA, 2007, p. 41). Para outros detalhes sobre o referido instituto, vejam-se as importantes considerações que fazem Andrew Ashworth e Mike Remyne (ASHWORTH; REDMAYNE, 2010, p. 291 e ss.).

Já nos ordenamentos mais radicados na tradição do *civil law*, ainda que não de todo imunizados aos fluxos e influxos daquela corrente transoceânica – forte em tempos de imparrível padronização, *rectius*, uniformização de ritos, hábitos, condutas e também de respostas a apresentar ao fenômeno delitivo – o modelo colaborativo, afinal em franco desenvolvimento, ir-se-á demarcar, de modo bem evidente, de sua congênere anglo-saxônica.

Efetivamente, dado o protagonismo ímpar já consolidado pelo selo de historicidade que assume o Ministério Público nesse último modelo de justiça negociada, é facultado reconhecer que, dentre as diversas assimetrias⁷ distinguíveis nesses dois grandes sistemas do jurídico atuar, ressaí a distinta desenvoltura funcional que o *Parquet* irá ostentar, num e noutro modelo.

Além de uma atuação de natureza mais contida, fundada numa “discrecionalidade regrada”, o Ministério Público, que emergiu de cultura jurídica de tradição romano-germânica, não possui uma pauta de natureza político-eleitoral a prosseguir. Dito com outra ênfase, a chamada “carreira” do Ministério Público, respeitadas as nuances próprias a cada ordenamento jurídico do tronco continental, encontra-se resguardada das humanas paixões que se estratificam na movimentada arena da política partidária⁸.

7 No sistema anglo-saxônico, principalmente o norte-americano, iremos observar um inaudito grau de liberdade concedido ao Ministério Público para realizar acordos, fruto da adoção de um hiperbólico *princípio de oportunidade*. Já nos ordenamentos jurídicos radicados no paradigma do *civil law*, temos um Ministério Público com uma atuação mais regrada por diretrizes legais, *i. e.*, tradicionalmente mais reverente, em que pesem destacadas flexibilizações havidas nas últimas quadras, ao *princípio de obrigatoriedade* da ação penal.

8 Não se trata, faz relevo pontificar, de desimportante traço demarcador. É que a vinculação, melhor, a dependência que há nos EUA entre êxito na carreira de *prosecutor* e sucesso na política, irá desempenhar papel fundamental nas motivações do titular da ação penal para a *plea bargaining*. Ou seja, a carreira política do procurador é grandemente influenciada pela relevância das condenações, por regra, obtidas mediante acordos com criminosos “arrepentidos”. (ALBERGARIA, 2007, p. 35). Trata-se, bem é de ver, de constatação empírica que não deve ser ignorada, mormente quando esta íntima proximidade, quase simbiose, entre a esfera jurídica e o mundo da política, colabora para uma disfuncional panprodigalização de acordos que suprimem, *tout court*, a via processual.

Há, pois, boas razões para discernir que o modelo normativo de colaboração premiada, em tudo aderente ao *civil law*, não apresenta simetria plena, apenas ligeira proximidade à chamada *plea bargaining*, sobretudo por não se constituir, ressalvada bem pontual hipótese de concessão de imunidade⁹, via alternativa ao julgamento por juiz singular, júri ou tribunal.

Além disso, uma vez bem endereçadas as gradações¹⁰ de ordem histórica, principiológica e dogmática que demarcam os mencionados paradigmas (ainda que as nações sob a esfera de influência do *civil law* não irão se afeiçoar a uma justiça consensual-premial máxima) somos de parecer que o instituto *sub specie*, por favorecer renúncia parcial ou integral ao *jus puniendi*, deve constituir, evidenciadas a gravidade e a repercussão social da conduta, estratégia política-criminal de *ultima ratio*, por regra limitada à superação da genética opacidade inerente a determinadas formas de manifestação delinquencial, constituindo, então, mecanismo de contido e limitado manejo.

3. Colaboração premiada como modalidade de justiça consensual

A finalidade cardeal da colaboração de coautor consiste em, mediante outorga de benefícios premiais, obter-se sua ir-restrita contribuição para o êxito investigativo, hábil a fazer atuar capazmente a *persecutio criminis*, forte em situações nitidamente timbradas pelas notas da gravidade e repercussão social do fato delituoso.

Por outro lado, o modelo de colaboração em estudo constitui mecanismo jurídico de participação dialogal voluntária¹¹

9 Ver a nota n. 21, *infra*.

10 Aqui, obviamente, força dos limites bem espartilhados do texto, por nós não inteiramente trabalhadas.

11 Segundo é nosso firme entendimento, não deve a legislação estabelecer exigências de *espontaneidade*: elemento interno de árdua comprovação. Deve bastar-se, pois, com a *voluntariedade* da colaboração, a possibilitar, inclusivamente, que o ajuste

e colaborativa. Mas, para que se possa obter efetivo concurso colaborativo do investigado, haverá de se lograr estabelecer uma base consensual mínima. Dito de outro modo, o instituto em apreço, se não pode categorizar-se rigorosamente como puro mecanismo de justiça conflitual¹², reclama necessário diálogo negocial, principalmente com vista à construção de um acordo de cooperação, cujos termos serão objeto, não raro, de exaustivas tratativas entre acusação e defesa.

Estamos diante da emergência de um matizado modelo de justiça consensual¹³, de natureza premial. Aliás, como se sabe, doutrinariamente tem-se classificado a chamada justiça consensual de forma tripartite: mediação, reparação e restauração. Logo, desde que condicionada a certos requisitos, mormente voluntariedade, participação plenamente informada e concurso de defensor técnico, ao invés da *trias* acima referida, teremos *quadriga*. Agregue-se, por fim, que uma vez devidamente celebrado o acordo de colaboração, incumbirá ao Judiciário homologá-lo¹⁴.

se materialize em razão quer de proposta ou sugestão dos órgãos incumbidos da persecução criminal, quer de aconselhamento do próprio defensor do arguido. Onde, para ser reconhecida como lícita, válida e credível, bastará que a colaboração resulte de ato de vontade livre (não coacto) e informado do sujeito. Enfim, fatores externos podem conduzir o agente a optar pela colaboração sem que com isso fique descaracterizada a *voluntariedade do ato*.

12 Não se pode admitir, em vista dos direitos e garantias que vigoram em um Estado Democrático de Direito, que o legislador venha a dispor sobre esdrúxula hipótese de prisão cautelar para fins de obtenção de acordo de *colaboração premiada*, fazendo da segregação provisória instrumento, coativo e espúrio, de promoção de colaborações *involuntárias*.

13 Vinícius Vasconcelos (2015) revela-se crítico, de modo sistemático, relativamente à ampliação dos espaços de consenso no âmbito do processo penal. Evidentemente, não é aqui o local para aprofundar-se esse debate; podemos, nesta sede, tão somente pontuar que vemos como assaz dificultosa, talvez já infrutífera, mormente em vista das indubitadas limitações materiais dos órgãos de controle formal da desviação – isso sem desperspectivarmos o *problema da vítima de crime* –, a tentativa de deslegitimação do consenso no processo penal.

14 Cf. o art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13. (BRASIL, 2013). Por outra margem, na dimensão em que a colaboração, isoladamente, não constitui *prova plena*, o fato imputado precisa ser confirmado, em contraditório, por outras evidências. Onde, não cumpre tomar-se a homologação judicial de ajuste sobre *colaboração premiada* por antecipado decreto condenatório. Aliás, cuida-se, à evidência, tão somente, de mera *decisão*

4. Colaboração premiada: instrumento de moderna política criminal orientado ao reforço da efetividade da persecução penal

Cumpre-nos indagar se a colaboração do imputado há de ser eficaz para que se lhe possa aplicar a sanção premial estabelecida no ajuste previamente firmado com o Ministério Público. Perquirido de outra forma: não se revelaria desarrazoado vincular-se, incondicionalmente, a concessão da mercê à obtenção do resultado pretendido, *e.g.*, a localização da vítima de crime de sequestro com a sua integridade física preservada? Ou ainda: tal exigência não importaria estabelecer indevido paralelismo entre a colaboração premiada e a figura do arrendimento eficaz? Poderá a colaboração interessada do investigado, por razões absolutamente alheias à sua *performance* como colaborador de justiça, resultar ineficaz à luz do(s) objetivo(s) estabelecido(s) no pacto de colaboração?

Entendemos que, fundamental para a outorga da benesse prevista na avença, desde que devidamente homologada, será a demonstração do real empenho do colaborador – uma vez detentor de informações, dados ou documentos relevantes – em contribuir, ativa e efetivamente, para a realização dos objetivos estabelecidos no termo de colaboração¹⁵. A colaboração premiada demarca-se do arrendimento eficaz precisamente por ficar a sua eficácia subordinada, senão inteiramente, ao menos em boa medida, a condicionantes

interlocutória. Temos, por outro lado, que é falseável a premissa que voga no sentido de que a homologação da avença pelo julgador importa já em juízo de convencimento relativamente à efetiva participação delitiva do coarguido delatado. De igual sorte, não tendo participado das tratativas precedentes ao acordo, não fica comprometida a imparcialidade objetiva do magistrado homologante, o qual poderá receber a acusação formulada pelo Ministério Público, lastreada, apenas, em *elementos indiciários*, quais, as informações objeto do pacto de colaboração premiada.

15 Veja-se excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 26325/03), relatado pelo Ministro Gilson Dip, em que se decidiu que “A delação premiada [...] é de incidência obrigatória quando os autos demonstram que as informações prestadas pelo agente foram eficazes, possibilitando ou facilitando a libertação da vítima”. (BRASIL, 2003).

externas ao controle do agente colaborador. Significa dizer que a realização dos objetivos¹⁶ previstos no pacto de colaboração não fica condicionada, apenas, a uma *eficiente* colaboração do imputado, posto que dependerá, complementarmente, da atuação ágil e proativa dos órgãos de controle formal do delito, designadamente Polícia Judiciária e Ministério Público, os quais, eventualmente, podem não diligenciar, *in concreto*, de modo *eficaz*.

Dito em forma de exemplo: o agente colaborador, após firmar pacto de colaboração, revela, detalhada e eficientemente, o local em que os seus comparsas ocultaram a vítima do crime de extorsão mediante sequestro; todavia, por exclusiva falha no planejamento da operação de resgate, tem-se a intercorrência da morte daquela, alvejada por disparo de arma de fogo, deflagrado por integrante do próprio aparato policial. Na hipótese ora versada, não se poderá, de rigor, atribuir a *ineficácia* do acordo à *ineficiência* do colaborador. A modo de síntese: a colaboração premiada deve medir-se “segundo parâmetros de *eficiência* e não de *eficácia*: importa identificar a aptidão das informações prestadas para o atingimento dos resultados pretendidos pela norma delacional” (GAZOLA, 2009, p. 172 e ss.).

4.1. Ponderação do valor das informações obtidas em colaboração premiada

Faz-se mister perspectivar que o próprio colaborador, designadamente em consequência do compromisso firmado,

¹⁶ Afinal cristalizados no ajuste, o qual, e.g., pode estabelecer injunções destinadas à revelação da estrutura hierárquica de organização criminosa; à identificação dos demais coautores e partícipes e das infrações penais por eles praticadas; à recuperação total ou parcial de produto ou de proveito das infrações penais praticadas por seus integrantes, de entre outros fins: v. o Art. 4º, incisos I usque V, da Lei n. 12.850/13. (BRASIL, 2013). Portanto, com rigor, não se limita nem se reduz, o regime de colaboração premiada aqui em análise, à mera delação de comparsa.

poderá comparecer como fonte de prova (TARUFO, 2008, p. 67). A tanto basta que seja possuidor de conhecimentos recondutíveis à realidade dos fatos que constituam objeto de investigação ou de instrução processual. A colaboração de investigado também se predica, quiçá precipuamente, enquanto meio de obtenção de prova, vocacionado a viabilizar, dadas determinadas circunstâncias especiais, uma atuação investigativa minimamente eficaz e funcional pelos órgãos de persecução criminal¹⁷.

O valor das informações advindas de colaboração premiada, se não quisermos emprestar superlativa credibilidade a relato de sujeito pessoalmente interessado em colher benefício diretamente irradiante de acerto previamente ajustado com o *Parquet*, não pode ostentar caráter determinante¹⁸. Em veras, declaração isolada de colaborador não pode sequer reclamar estatuto de prova plena. Categoriza-se, pois, rigosamente, como prova semiplena, de natureza indiciária¹⁹, bastante ao recebimento da peça vestibular acusatória (denúncia-crime) por juiz ou tribunal.

Tenha-se presente que, tal qual se passa na confissão *tout court*, ao apreciar, quando do julgamento, a contribuição

17 A colaboração de pessoa investigada criminalmente pode ser perspectivada como instrumento de direito premial útil, senão já indispensável, à remoção do opaco e espesso véu que recobre, por exemplo, organizações racionalmente estruturadas à prática de crimes. Trata-se, aliás, de técnica indicada por organismos internacionais, bem como recomendada em convenções internacionais, tais quais a Convenção de Palermo (art. 26), isto é, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, referendada pelo Decreto Presidencial n. 5.015, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004) e a Convenção de Mérida (art. 37), *i. e.*, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. (BRASIL, 2006). Especificamente sobre a relevância da colaboração do arguido para o desbaratamento de organizações criminosas, veja-se o item 5, *infra*.

18 Salientando o valor *relativo* da colaboração premiada, por todos, Guilherme Nucci. (2013, p. 46 e ss.).

19 “Mero indício”, segundo Cezar Bittencourt e Roberto Busato. (BITTENCOURT; BUSATO, 2014, p. 137).

do colaborador, caberá ao julgador contrapô-la às “demais provas do processo, verificando se existe entre ela e estas compatibilidade ou concordância.” (ESSADO, 2013, p. 222).

Há, todavia, importante traço distintivo entre a colaboração premiada e a mera confissão, a saber: enquanto nesta não está o confitente pessoalmente comprometido a demonstrar a genuinidade de seu depoimento para eventualmente obter uma atenuação de pena, na colaboração premiada o colaborador deverá, com as suas informações, contribuir dinamicamente para a investigação e para o processo, colocando-se, para tal fim, sempre à disposição das autoridades investigantes.

Não se trata, portanto, de simples contemplação desinteressada ou *epokhé* (εποχή), mas sim de atuação comprometida com a efetividade da persecução criminal. É que as declarações do colaborador, consoante já havíamos acenado, predicam-se enquanto meio de obtenção de prova, a significar que sua efetividade ficará sobremaneira a depender do delineamento de um cenário processual que se apresente lastreado em evidência(s) confirmatória(s) da fidedignidade das informações apresentadas, principalmente porque não poderá haver condenação proferida com fundamento, unicamente, no contributo do agente colaborador²⁰.

Além disso, o negócio premial poderá dar causa à exclusão do processo (*acordo de imunidade*²¹), como também ensejar redução da pena a ser imposta ao colaborador, ou mesmo até extinção da punibilidade.

20 Consoante dispõe, acertadamente, o art. 4º., § 16, da Lei n. 12.850. (BRASIL, 2013).

21 A referida Lei Federal n. 12.850/13 prevê (art. 4º., § 4º) que aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação poderá não ser processado pelo Ministério Público, desde que tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos da citada lei e também não seja o líder da organização criminosa investigada. (BRASIL, 2013).

4.2. Colaboração premiada versus direito ao silêncio e direito à ampla defesa

Advogamos que não há incompatibilidade lógica fundamental entre a garantia *nemo tenetur se detegere* e a colaboração cooperativa e eficiente de arguido. Obrigar-se a dizer a verdade – condição necessária à celebração de avença de colaboração premiada – de modo voluntário e informado, evidentemente, não viola nem transgride a prejacente garantia²².

Também não há, por suposto, obrigação ao silêncio, mas antes vero direito²³. Nenhum réu, colaborador ou não, está obrigado a calar-se, principalmente se o seu silêncio representar risco importante de autoimpor-se onerosa carga processual. Em certas circunstâncias, um monástico “dever de silêncio”, um rígido mutismo de pedra, é que constituirá afronta ao *nemo tenetur*.

O direito ao silêncio poderá, consequentemente, ser objeto de transação, assumindo o colaborador obrigação de enunciar a verdade. Ter-se-á, então, sem que haja qualquer menoscabo ao *due process of law*, renúncia àquele direito. Em rigor, tal ato abdicativo não tem origem em uma deliberação coacta do colaborador. Ele devém de límpido exercício, a pleno, do próprio direito de defesa²⁴ – forte quando se estiver diante de panorama probatório que descortine não

22 Timbrando em assinalar, com precisão, que “desde que não haja nenhuma forma de coação para compeli-lo a cooperar e que o acusado seja instruído quanto ao direito ao silêncio”, não haverá afronta ao *nemo tenetur se detegere*, para em seguida asserir que, em tais condições, cabe-lhe decidir, “livre e preferencialmente assistido pela defesa técnica, se colabora ou não”. (QUEIROZ, 2012, p. 258).

23 Consoante dispõe o art. 4º., § 14º da Lei n. 12.850/13, *in litteris*: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”. (BRASIL, 2013).

24 Não se faz lícito desconhecer que o direito ao silêncio é projeção do direito à *ampla* defesa.

risível probabilidade de condenação do defendente. Trata-se, portanto, de instituto plenamente capacitado a harmonizar-se à(s) estratégia(s) a cargo da defesa²⁵, aspecto que alguma doutrina, destacadamente hipergarantista²⁶, parece preordenada a ignorar.

O modelo normativo de colaboração premiada ora analisado expande os horizontes da defesa do imputado, o qual poderá optar, de modo informado e voluntário, em romper, estrategicamente, o *selo do silêncio* – não raro um *diktat* de ordem externa –, e assim fazer jus aos benefícios negociados no pacto de colaboração livremente consensuado com o Ministério Público. Com efeito, o que não se pode é exigir do incriminado o sacrifício da autoimolação desinteressada ou “o heroísmo de dizer a verdade autoincriminadora” (NEVES apud ANDRADE, 2006, p. 121).

25 Sustenta David Azevedo cuidar-se a *colaboração premiada* de “medida eficaz de política criminal”, capacitada a “prestigiar as finalidades do direito punitivo num contexto do Estado Democrático de Direito e, finalmente, consagrar e garantir um excelente meio e um modo eficaz – *muita vez o único* – de exercício do direito de defesa, a ser com muita sensibilidade e extremo critério posicionado estrategicamente pelo advogado”. (AZEVEDO, 2014, p. 4-5, grifo nosso).

26 Afincadamente empenhada em vergastar o instituto em comentário, taxando-o de instrumento imoral, fundado em insidiosa traição, descarnadamente utilitário e ainda contrário à configuração ética do Estado. Ora, numa vertente doutrinária que vocaliza tal compreensão do papel do colaborador, fácil é flagrar-se um *quantum* de *subjetivismo ético* – que remonta a HUME –, subjetivismo repudiado, aliás, com ênfase, pelos ensinamentos de *filosofia moral*, posto ter lastro em sentimentos – e não na razão. Ocorre que a natureza da eticidade, se a quisermos realmente capturar, “é na razão que devemos focar”. (RACHELS, 1986, p. 35). A outro tanto, nem à razão prática nem à razão teórica repugnam a colaboração capacitada não apenas a reorientar a investigação para fatos e autores que ela desconhecia, como também a permitir a alforria do comparsa escravizado pelos grilhões do *silêncio heteroimposto*. Contudo, uma visão puritanista e ao mesmo tempo monocular do fenômeno do crime, parece arvorar-se em consciência moral da sociedade, para assim fazer *tabula rasa* das bondades processuais e elucidativas da colaboração premiada, considerá-la ato eticamente repreensível, e, no limite, quebrar, ainda que implicitamente, lança por uma *ética de subcultura delinquente*. Cumpre registrar que Guilherme Câmara esgrime acutilante crítica à edulcorada idealização de um direito penal “clássico”, o qual, a rigor, revela-se eficaz apenas ao enfrentamento da “clientela tradicional” do direito penal. (CÂMARA, 2016, p. 136 e ss.).

De outra mirada, admoestar, por sistema, a concessão de qualquer prêmio ou benefício ao colaborador, importa já em pugnar-se por um retribuicionismo de raiz extramundana: *punitur quia peccatum*.

Do compromissário do negócio jurídico processual de colaboração premiada também se não poderá exigir ato de contrição ou arrependimento²⁷; tão somente efetivo concurso colaborativo. De fato, firmado o pacto de colaboração, Tício deverá cooperar de maneira útil e eficiente para a desopacificação da tramada teia que, *e.g.*, obscurece os hierarquizados escalões da organização criminosa a que pertencia; mas a ele, Tício, não se poderá impor, para o efeito de obtenção do prêmio livremente ajustado, nem a construção de uma nova pessoa, nem *transformação espiritual*²⁸ ou *metanoia*.

As informações que o colaborador de justiça se obrigará a revelar cumprem ser genuínas, verdadeiras, fidedignas, plenas de utilidade, ou seja, hábeis a, uma vez validadas por evidências corroborantes²⁹, refratar iluminadora luz sobre a superfície cinzenta do delito. Sem embargo, do agente colaborador não se exigirá nem atos confirmadores de interna censurabilidade, nem *sophrosyne* (σωφροσύνη). Enfim, a

27 Embora possa prestar-se – e esta não é para nós a sua finalidade cardeal nem lateral –, episodicamente, de estímulo à contrição ou ao arrependimento sincero. Fundamental é observar que, “para efeito da delação premiada, não se questiona a motivação do delator, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator”. (BITTENCOURT; BUSATO, 2014, p. 117).

28 Contudo, entendemos, e Paul Savey-Casard segue essa mesma linha de compreensão, que na medida em que o colaborador não pode ser equiparado ao agente infiltrado, não deverá fazer jus ao benefício todo aquele que, após celebrar acordo de colaboração, permanecer ativo na organização criminosa. (SAVEY-CASARD, 1972, p. 515 ss.).

29 De assinalar que a presunção de inocência dos delatados não pode ser superada por singela declaração de coautor. É necessário, vale *reforçar*, que as declarações do colaborador sejam corroboradas por outra(s) evidência(s). Veja-se, a propósito, a nota n. 20, *supra*.

alma do pecador não será julgada, a menos que se queira expulsar, junto com os demônios que eventualmente a atormentam, a laicidade sem condicionantes que ao direito penal moderno cumpre reverenciar.

Com efeito, o instituto panoramizado não faz promoção de fins moralizantes, tampouco se presta a realizar controvertida ortopedia penal. De outra margem, opostamente à prática de ocultação metódica de crimes, bem própria de organizações criminosas empresarialmente estruturadas, também não farpeia o *ethos* comunitário.

5. Colaboração premiada: ferramental indispensável ao enfrentamento estratégico da criminalidade organizada

Se a gênese mais recente – a partir dos anos 1970 – dos distintos modelos continentais de colaboração investigativa, estruturados em concessão de recompensas, encontra fundamento, mormente em Itália³⁰, em imperativos de prevenção, controle e repressão ao crime de terrorismo, militam boas razões para consentir-se que sua mais recente expansão deve-se às profundas transformações sociais e culturais de nosso tempo histórico, que, afinal, condicionaram o ingresso de novos tipos de ilícito no subsistema penal; e à correlata necessidade de realizar-se o adequado enfrentamento das condutas a eles subjacentes.

Também estimamos que *o recurso à premialidade* com vista à viabilização da colaboração de investigado ou corréu, ainda que não se pretenda aqui sustentar inultrapassável exclusividade – antes com intencionalidade de estabelecer necessário dique de contenção³¹, em face de sua prenun-

³⁰ Ver, por todos, Enzo Musco (1998, p. 35-47).

³¹ Entendemos que o instituto em estudo, ao render ensejo, mediante transação

ciada disseminação metastática³² no sistema de justiça penal – deveria quedar-se circunscrito, idealmente, ao enfrentamento da poliédrica e proteiforme figura criminológica em epígrafe, notadamente quando se tem presente tratar-se o crime organizado de insinuante fenômeno da criminalidade hodierna, tendente à globalização³³, vincado pela nota de danosidade social e concebido em um modelo organizacional caracterizado pela existência de estrutura normativa paralela. É dizer, organizações criminosas dispõem de estatuto próprio, “que vem a ser verdadeira Constituição” do ente delitivo (GRECO FILHO, 2014, p. 26), que se presta, deste feitio, a instaurar nada menos que um “antiordenamento jurídico” (CHIAVARIO, 1994, p. 26).

Nessa ordem de ideias, o recurso à colaboração premiada constitui lídimo instrumento de defesa³⁴ do próprio Estado Democrático de Direito – a mais acabada forma de organização social, cultural e política – que se vê continuamente desafiado, fragilizado e até inerciado, desde o seu próprio

entre o Estado e o investigado, à renúncia total ou parcial ao *jus puniendi*, não deve ser banalizado ou prodigalizado. Há, pois, de delimitar-se a sua intercorrência a figuras delitivas não apenas de intensa danosidade social, como, igualmente, de ínvia prospecção probatória pelos meios investigativos tradicionais.

32 Há mais de 30 anos Franco Bricola alertava para o caráter expansivo das figuras premiais. (BRICOLA, 1993, p. 962).

33 Para uma compreensiva visão da refração do fenômeno “globalização” sobre o “território” do direito penal, consultar Faria Costa, autor que esgrime que a criminalidade globalizada (transnacional) “tem a qualidade ou característica de não ter *locus delicti*, pelo menos na interpretação clássica que a dogmática nos dá de local do crime.” (COSTA, 2001, p. 14). De outro giro, Anabela Rodrigues sustenta, e bem, que o crime, designadamente a criminalidade organizada globalizada que caracteriza a sociedade atual, aproveita-se de uma notável intransparência, pois já não é “um comportamento previamente identificável [...]. O crime é cada vez menos um acto e cada vez mais um conjunto de actos imperceptíveis como ilícitos e só a reconstituição do todo revela os traços de cada uma das partes”. (RODRIGUES, 2008, p. 94).

34 Interserido no âmbito do *direito à segurança*, que tem como um de seus “consectários lógicos”, o direito a uma “eficiente persecução penal por parte dos órgãos estatais”. (LIMA, 2010, p. 318 e ss.). O autor também pondera, de modo irrepreensível, que a colaboração premiada “não apenas auxilia as investigações (fase pré-processual), mas também permite uma substancial melhora da prova (judicial) produzida no processo penal, viabilizadora de profunda cognição.” (LIMA, 2010, p. 322).

ventre, devido à “textura diversa” do crime organizado³⁵. A via premial é modo não convencional de incursão no campo da prova, mercê do qual busca-se pavimentar, de modo informado e consensual, estratégia que permita ao Estado abandonar uma posição de singular impasse ou bloqueio investigativo³⁶.

Nesse diapasão, fim cardeal do acordo de colaboração premiada reside em – ao rasgar³⁷ o densamente opacificado manto que recobre as atividades quer ilícitas, quer lícitas³⁸, desenvolvidas por entidades delitivas normativamente estruturadas – arrojar luz sobre o que podemos aqui denominar de evidência silenciosa³⁹, em ordem a neutralizar-se o

35 Alberto Silva Franco (1995, p. 75) destaca, todavia sem alinhar-se à técnica da *colaboração premiada*, que o crime organizado não apenas “provoca danosidade social de alto vulto”, como também “é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado”.

36 Merece sublinhado que o desvendamento de delitos perpetrados no horizonte de atuação da criminalidade organizada ganha peculiar complexidade devido ao recurso usual a novas tecnologias informacionais, expediente possibilitado pelo impressionante poder econômico que estes entes, por norma, logram alcançar. Dito com outras palavras, a potestade econômica, não raro, também se põe a serviço de um sistemático, profissionalizado, por vezes *sofisticado ocultamento de provas*. Deveras, objetivando realizar esse fim instrumental, estruturas criminosas podem atingir o requinte de contratar auditorias, que se encarregarão de “supervisionar eventuais rastros de ajustes ilícitos” que tenham celebrado. (LE MOS; OLIVEIRA, 2014, p. 39 e ss.).

37 Para Cezar Bittencourt e Paulo Busato, “[...] com esta medida (delação premiada), o Estado confessa abertamente sua incapacidade de exercício do controle social do intolerável e convoca em seu auxílio o próprio criminoso”. (BITTENCOURT; BUSATO, 2014, p. 116). Interpolamos. Para nós, há de se abandonar a visão (datada) de onipotência e omnisciência do Estado. O Estado Democrático de Direito não é nenhum panóptico, nem tampouco um “big brother” orwelliano: com capacidade de alcançar *total visibilidade* da vida social e privada dos homens. Por outro lado, ele necessita atuar com alguma eficácia, nomeadamente com o desiderato de reduzir a macrocriminalidade a níveis não anômicos. Assinale-se, em adminículo, que a colaboração premiada consiste em meio (bem) menos invasivo e insidioso que a “interceptação de comunicação telefônica” e o recurso ao chamado “agente infiltrado”. De um jato: um Estado que tivesse total visibilidade do fenômeno criminal, e que em vista disso pudesse prescindir, às inteiras, do recurso à colaboração de comparsas, seria já um *Estado totalitário*.

38 Evidentemente que “a coexistência de atividades lícitas e ilícitas, estas como financiadoras daquelas, incrementa a aludida complexidade de obtenção de prova, porquanto é preciso identificar os canais de conexão entre as práticas de economia formal e a fonte geradora de produtos e proveitos de atividade criminosa”. (GAZOLA, 2009, p. 164).

39 Oposto simétrico a um flagrante *smoking gun*. Evidência silenciosa ou oculta cujo rastro ou fumaça costuma se dissipar em razão, e.g., do emprego de técnicas de branqueamento de valores.

potencial lesivo e profundamente antidemocrático⁴⁰ destes entes. Um tal encaminhamento não se afasta de uma generosa ideia de garantismo penal, que entendemos como garantismo penal compassivo, isto é, perspectivado para além de uma visão monocular e incapaz de aceitar que, consoante adverte Mario Chiavario:

[...] hoje é a própria criminalidade organizada a dar corpo – especialmente em algumas das suas mais sofisticadas formas multinacionais [...] – às mais formidáveis ameaças aos direitos mais elementares da pessoa humana a começar por aquele à vida e a segurança individual e coletiva [...]. (CHIAVARIO, 1994, p. 27).

Em síntese, “[...] os direitos da pessoa podem sofrer seja por causa dos limites demasiadamente brandos, seja pelos limites demasiadamente estreitos dos poderes estatais.” (CHIAVARIO, 1994, p. 27).

A colaboração premiada constitui instrumento de política criminal que se harmoniza à ideia de tutela ampla de direitos fundamentais, agora na vertente de proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*)⁴¹, inerente ao próprio Estado de Direito, uma vez que é missão do Estado atuar não apenas para assegurar liberdade, como de igual modo para impor-lhe limites, nomeadamente por meio de equilibrada tutela penal de bens jurídicos⁴², sem a qual, aliás, imperaria a lei do mais forte⁴³.

40 Evidenciado pela existência de uma “norma fundamental” não escrita, apócrifa e autoritária.

41 Lenio Streck (2004), como se sabe, fala em *garantismo positivo*.

42 Com efeito, podemos dizer, com Costa Andrade, e este com esteio em von Liszt, que é missão do direito penal precatar bens jurídicos, fazendo-o pela via aparentemente paradoxal “do sacrifício de outros bens jurídicos, máxime a liberdade.” (ANDRADE, 1986, p. 103).

43 A renúncia ao recurso da colaboração premiada corresponderia a uma verdadeira

Finalmente, a colaboração premiada, e não simples “delação” de corréu⁴⁴, desnuda-se enquanto meio de obtenção de prova, por vezes indispensável⁴⁵, que não representa, se correta e lididamente utilizado, qualquer afronta às garantias fundamentais do acusado, cuidando-se de estratégia de aprofundamento cognitivo, de que o Estado poderá valer-se para o efeito de penetrar a couraça anti-iluminista de impositivo segredo⁴⁶ que garante o crime organizado.

6. Conclusões

A colaboração premiada é instituto de natureza mista, penal e processual penal, que se presta a reforçar a prospecção investigativa a cargo dos órgãos de persecução criminal, designadamente na obtenção de evidências de ilícitos fortemente necessitados de elucidação probatória, em que o colaborador, de modo voluntário e informado, ao comprometer-se

recompensa ao crime organizado, cujos integrantes “sem a menor ética, ofendem *bens jurídicos preciosos*, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável”. (NUCCI, 2013, p. 49 e ss., grifo nosso).

44 Consoante demonstrado na nota n. 16, *supra*.

45 Mormente porque, via de regra, as únicas *pessoas* capazes de contribuir eficientemente à construção de um acervo probatório minimamente útil à formação do convencimento do tribunal, são precisamente aquelas coenvolvidas na trama da atividade delituosa empresarialmente estruturada. Guilherme Nucci também sustenta não ser possível enfrentar o crime organizado de modo *eficiente* se houver desprezo à “colaboração dos conhecedores do esquema.”. (NUCCI, 2013, p. 50). Destaque-se que, frequentemente, o agente colaborador será o sujeito que atuou no processo de lavagem de valores ilicitamente obtidos pela organização criminosa. Chama a atenção para este aspecto: SANCTIS, 2015, p. 27.

46 É que o crime organizado notabiliza-se não apenas por privilegiar uma *cultura de promiscuidade*, notadamente com agentes públicos, como por igual impõe uma *cultura de silêncio*, melhor ainda, instala uma “cultura de supressão da prova”, que se vem a materializar, consoante assinala Elvio Fassone, em atos de eliminação de quaisquer vestígios, destruição de documentos, limitação temporal de diálogos telefônicos, intimidação de eventuais testemunhas, restrição de informação no interior do grupo criminoso, entre outros. Isso exige, bem é de ver, que os meios de investigação, assim como igualmente as categorias dogmáticas da ciência jurídica penal, empenhem-se em evoluir para poder fazer frente a tais insidiosas manifestações contraculturais (FASSONE, 1997, 419).

em contribuir, eficientemente, para o êxito da persecução criminal, poderá fazer jus a benefícios de natureza penal.

No modelo de colaboração premiada analisado no presente texto, não há imperativo de penitência, tampouco imposição de renúncia ao devido processo legal. A colaboração premiada não integra o chamado direito penal de emergência, posto volver-se, fundamentalmente, ao reforço de uma racionalidade prática, *rectius*, ao robustecimento da *persecutio criminis* em uma zona da criminalidade já aderente à realidade empírico-normativa de nosso tempo histórico.

As informações fornecidas por colaborador de justiça, desde que robustecidas por outras evidências, atendidas a pleno as garantias processuais, devem ser objeto de valoração pelo julgador e servir à formação de seu convencimento motivado. Dito com outra ênfase: o contributo colaborativo há de ser amparado por evidências corroborantes, *i.e.*, aquelas que se desnudem suficientemente confirmatórias de sua autenticidade e valor probante. Confiabilidade do colaborador, fidedignidade da declaração e coerência da informação com as demais provas coligidas aos autos, compõem o quadro de requisitos necessitados de cautelosa ponderação de valor pelo julgador.

O substrato axiológico que fecunda e modela as Cartas Fundamentais em que se assenta a nossa *Rechtskultur*, autoriza, evidenciada a natureza especialmente grave de certos ilícitos, o recurso à colaboração de arguido, primordialmente com o objetivo de, em determinadas situações-limite, quando se esteja realmente em presença de um inultrapassável impasse investigativo, aumentar, objetivando a tutela ótima de bens jurídicos de dimensão social, a capacidade de rendimento do sistema penal.

Mas isso não é tudo. Trata-se de salvaguardar, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito, e não um qualquer *ethos* delinquencial de natureza entrópica. Em um límpido e lídimo Estado de Direito, a solidariedade criminosa não é um valor a reverenciar. Muito ao contrário. Cuidasse, com rigor, de um nítido desvalor que incumbe tanto à racionalidade prática quanto à racionalidade ético-valorativa, coletivamente assumidas como culturalmente prevalentes, enfrentar com sabedoria e também com determinação⁴⁷.

7. Referências

ALBERGARIA, Pedro Soares de. *Plea bargaining*: aproximação à justiça negociada nos E.U.A. Coimbra: Almedina, 2007.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra, 2006.

ANDRADE, Manuel da Costa. Direito Penal e modernas técnicas biomédicas. *Revista de Direito Econômico*, ano 12, p. 99-127, 1986.

ASHWORTH, Andrew; REDMAYNE, Mike. 4. ed. *The criminal process*. New York: Oxford University Press, 2010.

AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 265, p. 4-5, dez/2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

⁴⁷ O presente texto, ressalvadas alterações pontuais, de natureza estritamente formal, integra os *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Costa Andrade*, em vias de publicação, em Portugal.

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 15 abr 2017.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 15 abr 2017.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Lei de Enfrentamento às Organizações Criminosas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L12850.htm>>. Acesso em: 10 nov 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 26325, Rel.: Ministro Gilson Dip, Brasília, DF, 24 de junho de 2003. DJ, 25 agosto 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=habeas+corpus+e+dela%E7%E3o+premiada+e+liberta%E7%E3o+e+v%E7EDtima&processo=26325&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 18 set 2017.

BRICOLA, Franco. El arrepentimiento del terrorista, el perdón alevador y los silencios de la ley n. 646 del 1982. *Cuadernos de política criminal*, Madrid, n. 51, p. 961-965, 1993.

CÂMARA, Guilherme Costa. *O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras: contributo ao debate sobre o delito cumulativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHIAVARIO, Mario. Direitos humanos, processo penal e criminalidade organizada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 25-36, jan./mar., 1994.

COSTA, José Francisco de Faria. O fenómeno da globalização e o Direito Penal económico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 9-25, abr/jun, 2001.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 21, n. 101, p. 203-227, mar/abr, 2013.

FASSONE, Elvio. La valoración de la prueba en los procesos de criminalidad organizada. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 48, p. 417-463, 1997.

FRANCO, Alberto Silva. *O crime organizado e a legislação brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GAZOLA, Gustavo dos Reis. Delação premiada. In: Rogério Sanches Cunha et al (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 147-183.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à lei de organização criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: CALABRICH, Bruno et al (Org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 302-331. LEMOS Jr., Arthur Pinto de; OLIVEIRA, Beatriz Lopes de. *Crime organizado e a lei n. 12.850/13*. São Paulo: Verbatim, 2014.

MUSCO, Enzo. Los colaboradores de la justicia entre el penitismo y la calumnia: problemas y perspectivas. *Revista Penal*, Valencia, n. 2, p. 35-47, jul. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização criminosa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. v. 5.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RACHELS, James. *The elements of moral philosophy*. New York: Random House, 1986.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. Criminalidade Organizada: que política criminal?. In: SILVA, Luciano Nascimento (Coord.). *Estudos Jurídicos de Coimbra*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 87-106.

SANCTIS, Fausto Martin de. *Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAVEY-CASARD, Paul. Le repentir actif en droit pénal français. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Paris, n. 3, p. 515-536, jul/set, 1972.

STRECK, Lenio Luiz. Da proibição de excesso (*übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*): de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, n. 2, p. 243-284, 2004.

TARUFO, Michele. *La prueba*. Trad. Laura Manríquez e Jori Ferrer. Madrid: Marcial Pons, 2008.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

Artigo recebido em: 04/12/2017.

Artigo aprovado em: 30/01/2018.

DOI: 10.5935/1809-8487.20180008